



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011539-33.2023.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PANIFICAÇÃO SABOR DO PÃO DA PEDRA LTDA - ME, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58366

APEL.N°: 1011539-33.2023.8.26.0068

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 23ª VARA CÍVEL

APTE.: PANIFICAÇÃO SABOR DO PÃO DA PEDRA LTDA — ME

APDO.: CIELO S.A.

APELAÇÃO — Ação de repetição de indébito — Contrato de credenciamento ao sistema CIELO — Máquina de cartão — Alegada ocorrência de diferença de repasses — Sentença de extinção com fundamento no artigo 487, incisos I e II do CPC — Recurso tirado pela empresa autora — Afastamento da prescrição trienal reconhecida pela origem — Pretensão fundada em alegado inadimplemento contratual — Aplicação da regra geral — Prazo decenal do artigo 205 do CC incidente na hipótese — Inaplicabilidade do Código de Direito do Consumidor ao caso — Repasse de valores com retenção de taxa superior à contratada — Instrumento que traz previsão de remuneração variável de modo a inexistir percentual fixo — Dependência da bandeira do cartão e modalidade de pagamento — Suposta planilha com inconsistências exibidas pela autora — Imprescindibilidade da produção de prova técnica sequer pleiteada pela autora ou mesmo de prestação de contas não formulada — Inteligência do disposto no artigo 373, inciso I do CPC — Descabimento do pedido de restituição — Sentença de improcedência mantida — Recurso desprovido com majoração da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 2299/2301, mantida a fls. 2314, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos Duque Gadelho Junior que **julgou improcedente** ação de repetição de indébito ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente a inoccorrência de prescrição trienal posto o pedido não restar fundado puramente em ressarcimento sem causa. Entende assim pela incidência no caso do prazo decenal já que a hipótese versa sobre responsabilidade contratual. Defende a inexistência de inércia de sua parte já que os descontos eram pequenos e em poucas transações. Bate-se pela aplicação do CDC ao caso dada sua equiparação a consumidor no contrato de adesão aos serviços da máquina do cartão. Aponta diferença devida pela demonstração do dano por auditoria especializada, sendo necessária mera aferição matemática. Discorre sobre as taxas do sistema CIELO descontadas no geral das vendas realizadas, com destaque para a variação conforme bandeira do cartão utilizado e modalidade de venda. Pede o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para que seja reconhecida a prescrição com retorno dos autos à origem para regular tramitação ou, no caso desse não ser o entendimento, aguarda o julgamento para que a demanda seja julgada procedente (fls. 2428/2442).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 2449/2571).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 2443/2444 com complementação a fls. 2578/2579.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado, o recurso comporta reforma.

Visa a ação em tela a restituição de valores dos quais afirma a autora ter sido privada em razão de divergência na aplicação de taxas pactuadas entre as partes incidentes nas transações realizadas via máquina de cartão fornecida/administrada pela ré.

Após defesa, seguida de réplica e demais manifestações de ambos os polos, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre a empresa autora nos termos das razões acima resumidas.

E, desde já, cumpre afastar a ocorrência de prescrição posto não se aplicar ao caso o prazo trienal previsto no inciso IV, do §3º, do artigo 206, do Código Civil, referente à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Extraí-se do relato constante na inicial que a ré aplicou no cenário da execução do contrato

entabulado entre as partes taxas de descontos maiores do que aquelas contratadas, deixando pois de promover o repasse correto dos valores que, de fato, seriam devidos.

Em outras palavras, afirma a demandante que a demandada deixou de adimplir integralmente com suas obrigações, retendo valores indevidos.

Logo, trava-se a lide em torno de discussão acerca de inadimplemento parcial de contrato, aplicando-se ao caso, portanto, o prazo decenal previsto genericamente no artigo 205 do Código Civil.

Nesse passo, considerando que os descontos impugnados ocorreram a partir de 2018, como se observa dos extensos relatórios de vendas acostados a fls. 64 e seguintes, e o ajuizamento da presente demanda ocorrera em 2023, tem-se que não fulminada a pretensão pela prescrição.

Seguindo-se assim no enfrentamento do mérito propriamente dito, cumpre destacar a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso, não sendo a empresa autora destinatária final dos serviços contratados, tampouco se constatando a sua vulnerabilidade em relação à ré/fornecedora.

De qualquer forma, a despeito de tratar-se de relação interempresarial, não se descarta a possibilidade de que cláusulas previstas em contratos de adesão sejam objeto de controle judicial.

Contudo, a despeito disso, sorte não assiste à apelante.

À luz do que se extrai do feito, tem-se que a empresa autora se utiliza dos serviços da ré para operacionalizar transações em seu estabelecimento comercial, firmando, para tanto, contrato de credenciamento ao sistema CIELO.

Em tal avença foi previsto repasse à demandante dos valores dos produtos negociados após abatimento de percentuais devidos à ré a título de operacionalização.

Ocorre que traz a inicial alegação de descontos maiores ao contratado, em descumprimento do contrato.

Em defesa, a requerida afirma que à luz das cláusulas 5ª e 24ª do instrumento firmado, teria havido concordância da parte adversa em pagar-lhe remuneração variável de acordo, em suma, com a bandeira do cartão e modalidade de pagamento – fls. 1886/1887.

Ora, de fato, observa-se que o contrato não prevê alíquota única a título de taxa para a operacionalização das transações, trazendo diversos critérios que influenciam diretamente no valor final objeto do repasse após o desconto – fls. 1889 e seguintes.

Nesse contexto, como bem destacado pelo i. sentenciante a fls. 2300 a “suposta planilha e as inconsistências apontadas na farta prova trazida na emenda da inicial não prescindiriam de produção de prova técnica (não solicitada pela autora – fls. 2220) ou, quando menos, da devida prestação de contas em ação própria, o que não ocorreu.

Concluiu, assim, não poder se cogitar da existência de saldo credor a justificar o pleito de restituição ora formulado sem a devida apuração técnica, ônus a cargo da parte autora na linha do disposto no artigo 373, inciso I do CPC e do qual não se desincumbiu.

É o que basta à análise do caso, reconhecendo-se o acerto da r. sentença que segue mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR